

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 526, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 526, de 1995, subscrita pelo Exmo. Sr. Presidente da República, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Em conformidade com o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL apresentar relatório sobre todas as matérias de interesse do Mercado Comum.

O objetivo do Acordo sob comento, definido no seu art. I, consiste em “promover a cooperação entre as autoridades das Partes na área

da defesa da concorrência, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis em matéria de concorrência, quanto a cooperação técnica, bem como garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência”.

O art. I define, também, algumas expressões empregadas no texto pactuado, como: Práticas Anticompetitivas; Autoridades de Defesa da Concorrência; Leis de Concorrência; e Atividades de Aplicação. Esta última expressão, por exemplo, significa toda investigação promovida por uma Parte, com fundamento em sua legislação de concorrência, como o exame de atos de concentração.

Com exceção das informações proibidas ou confidenciais, nos termos do art. II, cada Parte se compromete a notificar a outra sobre as Atividades de Aplicação que:

“a) sejam relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis;

b) envolvam práticas anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte;

c) envolvam atos de concentração, nos quais uma ou mais Partes envolvidas, ou uma empresa que controle um ou mais dos partícipes da operação, seja uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de uma de suas unidades subnacionais;

d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; e

e) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte.”

Considera-se interesse comum, para efeitos do presente Acordo, o compartilhamento de informações que facilitem a aplicação efetiva das respectivas leis de concorrência e que promovam uma melhor compreensão das condições econômicas e mercadológicas de importância para as autoridades concorrenciais.

Como regra, as Autoridades de Defesa da Concorrência deverão se encontrar pelo menos duas vezes por ano com a finalidade de

trocar informações sobre as atividades desenvolvidas nas respectivas jurisdições, em setores econômicos de interesse comum, bem como para discutir mudanças de políticas públicas que tenham influência sobre a concorrência.

Para a Argentina, as Autoridades de Defesa da Concorrência são a Secretaria de Coordenação Técnica do Ministério da Economia e Produção, o Tribunal de Defesa da Concorrência e, até a efetiva criação e funcionamento desse Tribunal, a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC). O Brasil, por seu turno, será representado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda.

Os artigos IV e V tratam, respectivamente, da cooperação na aplicação das leis, e da cooperação relativa a práticas anticompetitivas no território de uma Parte que possam afetar os interesses da outra. Do artigo V, vale destacar a regra contida no parágrafo 4, que assegura a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência, ao amparo das respectivas Leis de Concorrência e políticas de aplicação, para determinar a condução de suas Atividades de Aplicação, no que se refere às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido da Parte solicitante. O mesmo dispositivo garante à Parte solicitante a condução das Atividades de Aplicação relacionadas a tais Práticas Anticompetitivas.

As atividades de cooperação técnica estão disciplinadas no art. VIII e incluirão o intercâmbio de informações e de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência, bem como a participação dessas pessoas como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas concorrenciais, organizados ou patrocinados pelas Autoridades nacionais.

A confidencialidade das informações é regulada no art. X. Nesse sentido, nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações proibidas segundo as leis da Parte detentora da informação, ou ainda se esta for incompatível com os interesses da Parte solicitada. É importante ressaltar que o grau de confidencialidade das informações será definido pela Parte que as detiver. Além disso, cada uma das Partes se compromete a não usar, sem

o consentimento da outra, informações confidenciais fornecidas, com qualquer outro propósito que não a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência.

As comunicações entre as Partes poderão ser efetuadas por meio de notificações, diretamente, entre as respectivas Autoridades de Defesa da Concorrência, quanto às matérias reguladas no art. II do Acordo. Por outro lado, as notificações relativas às Práticas Anticompetitivas (art. V.2) ou às consultas (art. VII.2) deverão ser efetivadas por meio dos competentes canais diplomáticos.

O Compromisso Internacional entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das Partes informe à outra sobre o cumprimento das formalidades de direito interno. Permanecerá em vigor por tempo indeterminado, podendo qualquer das Partes denunciá-lo, a qualquer tempo, mediante notificação escrita.

O texto pactuado revela, em seu preâmbulo, as firmes intenções do Brasil e da Argentina para consolidar o processo de integração econômica do MERCOSUL. Nesse sentido, ainda que não abranja, formalmente, todos os Estados Partes do Mercado Comum, o Acordo deverá servir incentivo para que esses, num futuro próximo, venham se juntar à relevante iniciativa brasileiro-argentina na esfera da defesa da concorrência, concretizada pelo compromisso que ora se analisa.

Não por outro motivo, aliás, o Acordo prevê, no parágrafo 2, do art. XII, que ao investigar uma prática anticompetitiva, as Partes poderão notificar a República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai sobre os resultados das investigações.

Insta ressaltar que o presente Compromisso Internacional bilateral não é o primeiro de sua espécie a ser assinado pelo Brasil. Com efeito, o Estado brasileiro firmou outros dois Acordos congêneres: um com os Estados Unidos da América, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 154, de 2002; outro com a Federação da Rússia.

Sob o ponto de vista jurídico-doutrinário, os acordos de cooperação na área da concorrência podem ser de primeira ou de segunda geração. Sobre o tema, os professores Gesner Oliveira e João Grandino Rodas lecionam o seguinte:

“Com base na pedra de toque da possibilidade de compartilhar informações confidenciais, os acordos podem ser de primeira ou de segunda geração. Aqueles, em princípio, não permitem às autoridades concorrenciais o acesso a informações confidenciais, a menos que haja expressa anuência da parte interessada. Quando esta raramente aceita, o faz, de modo geral, de maneira limitada.

Os de segunda geração, em maior ou menor grau, possibilitam a disponibilização de informações confidenciais, não sendo celebrados muito freqüentemente, pois esbarram em princípios protetivos do interesse nacional ou em legislação proibitiva, além de pressupor nível de maturidade e comprometimento mais intenso das instituições concorrenciais.” (*in*, Direito e Economia da Concorrência, p.385, Ed. Renovar, 2004)

Da lição acima transcrita, pode-se afirmar que o Acordo sob exame apresenta características dos instrumentos de primeira geração, haja vista que seu artigo X desobriga qualquer das Partes ao fornecimento de informações proibidas ou confidenciais, cabendo à Parte que as detiver a decisão sobre o interesse em fornecê-las.

Lembramos, por oportuno, que os órgãos de cúpula do MERCOSUL têm manifestado interesse pelo tema de defesa da concorrência, conforme se depreende das Decisões do Conselho do Mercado Comum n° 20/94, que dispõe sobre políticas públicas que distorcem a competitividade, e n° 21/94, que trata da adequação das legislações nacionais sobre a matéria. Além destas, vale destacar a aprovação, pelo Conselho Mercado Comum, de um Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL (Decisão CMC n° 18/96), que, infelizmente, a exemplo de dezenas de normas aprovadas pelos órgãos comunitários, não está em vigência, por ausência de internalização de seu texto por alguns dos Estados Partes¹.

Segundo informações colhidas junto à página eletrônica oficial do MERCOSUL, até a presente data, com exceção do Brasil, os demais

¹ O Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL foi aprovado Decreto Legislativo n° 06/00, tendo sido promulgado pelo Decreto n° 3.602/00.

Estados Partes não aderiram ao Protocolo de Defesa da Concorrência. Não obstante isso, julgamos que o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003, ora analisado, representa significativo avanço nos esforços de integração econômica sub-regional, estando em perfeita harmonia com o espírito das citadas Decisões do Conselho do Mercado Comum, motivo pelo qual deverá merecer aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator